



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009315-89.2020.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **TELEFONICA BRASIL S.A. e outro**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Antoni Pagano**

Vistos.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e de prova documental, bem como considerando o conteúdo da contestação e réplica apresentadas, reputa-se desnecessária a designação de audiência de instrução, sendo possível o julgamento antecipado da lide.

Desta forma, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a proferir sentença. Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela *corrê Facebook*, tendo em vista o evidente grupo econômico entre as empresas (Facebook e Whatsapp), bastando observar que aparece o símbolo do Facebook quando se acessa o referido aplicativo, além do compartilhamento de dados existente.

E também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da *Telefônica/Vivo*, cujos argumentos confundem-se com o próprio mérito da demanda, considerando ser a operadora responsável pela linha de celular da autora (cf. fls. 21 e 35).

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte alega ter sido vítima de fraude em razão de falha nos sistema das rés, eis que teria havido clonagem de sua conta de *whatsapp*, em razão de problema/clonagem do *chip* de sua linha de celular operada pela empresa *corrê*, tendo permitido que terceiros, passando-se pela autora, solicitassem quantias em dinheiro para pessoas que constavam em sua lista de contatos no aplicativo *whatsapp* – sendo que uma delas (sua irmã) caiu no referido golpe e chegou a fazer transferência bancária para conta indicada pelo fraudador (fls. 22/23 e 30).

Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, em relação à empresa requerida, inverte o ônus da prova, conforme permite o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de evidente relação de consumo.

Nesse passo, embora as requeridas aleguem que não há provas nos autos, os documentos de fls. 21/36 corroboram o alegado na inicial.

Vale notar que, em que pesem os argumentos utilizados, é notório que mecanismos de fraudes e clonagens encontram-se cada vez mais aperfeiçoados, cabendo às grandes empresas tomarem as necessárias providências para evitar prejuízos aos consumidores inocentes e vítimas de terceiros fraudadores.

Diante desse quadro, merece acolhida a versão apresentada na inicial, corroborada pelos documentos acostados aos autos.

Também merece ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que ser vítima de fraude (cometida por terceiro que se passou por sua pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1009315-89.2020.8.26.0016 - lauda 1

no *whatsapp* e solicitou dinheiro para sua lista de contatos) nitidamente configura muito mais do que mero aborrecimento ou transtorno cotidiano, atingindo a esfera da personalidade.

Saliento que o prejuízo moral, nestes casos, está *in re ipsa*, independentemente de comprovação.

A responsabilidade das requeridas é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 da Lei 8078/90, não sendo o caso de excludente de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima, como acima explicitado, além do que as rés respondem pelo risco de sua atividade, conforme artigo 927, Parágrafo único, do Código Civil.

Presentes os requisitos para responsabilização civil, resta fixar o montante da indenização.

Nesse aspecto, considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a função inibitória da indenização, que visa a desestimular a repetição da conduta da empresa ré, mas não de forma a propiciar eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, na presente hipótese parece razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, também merece acolhida o pedido de ressarcimento material, referente à quantia que a autora desembolsou para pagar o prejuízo de uma das vítimas, sua irmã, no valor de R\$3.344,00 - (cf. fls. 30 e 33).

Nesse sentido, precedentes do Eg. TJ/SP:

Ação indenizatória. Relação de consumo. Clonagem de chip de telefonia móvel. Fraudadores que obtiveram acesso à conta de whatsapp do autor e enviaram mensagens a seus contatos solicitando dinheiro. Legitimidade passiva do Facebook reconhecida. Fraude que se deu em razão da falha na segurança da prestação do serviço pela operadora e pelo aplicativo. Responsabilidade objetiva e solidária. Artigo 14 do CDC e artigo 927 do CC. Dano moral evidente. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1007753-56.2020.8.26.0562; Relator (a): Natália Garcia Penteadó Soares Monti; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível - Santos; Foro de Santos - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CLONAGEM DE TELEFONE. CONTA FALSA DE WHATSAPP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. 1. Há responsabilidade civil de todos os envolvidos na cadeia de consumo pelos danos causados aos consumidores. 2. "Invasão" de conta de whatsapp do consumidor, a partir do que exigências de dinheiro a terceiros dos contatos do titular da conta, a impor a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva dos fornecedores da cadeia, inclusive pelo risco da atividade. 3. Ato ilícito e falha na prestação do serviço de telefonia geradora de dano moral. Precedentes. 4. Recurso inominado ao qual se conhece e ao qual se nega provimento." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1007587-81.2018.8.26.0016; Relator (a): Christopher Alexander Roisin; Órgão Julgador: Sétima Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 3.344,00 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais) de ressarcimento material, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde o desembolso (fl. 30) e acrescida de juros legais demora de 1% ao mês desde a citação, além de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de dano moral, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da prolação desta sentença e com juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação.** Por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, por meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

advogado, desde que recolham o devido preparo recursal, a ser calculado em duas etapas: **1%** do

1009315-89.2020.8.26.0016 - lauda 2

valor da causa (observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs) **mais 4%** do valor da condenação – ou se não houver condenação, também sobre o valor da causa (e também observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs nesta etapa) – tudo de acordo com o disposto na **Lei Estadual nº 15.855/2015**, que alterou a Lei de custas nº 11.608/2003 - em guia GARE - código da receita 230-6 – além de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de **R\$ 43,00** (em Guia do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça), se houver gravação em mídia digital - tudo a ser recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **As guias deverão observar os requisitos do Provimento 33/2013**, sob pena de o recurso ser considerado deserto. O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).**

Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG nº 1631/2015, 1632/2015 e 438/2016 bem como o Provimento CG nº 16/2016.

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado. P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1009315-89.2020.8.26.0016 - lauda 3